

# DAS CRIAÇÕES DE ESPÍRITO – REFLEXÕES ÉTICO-JURÍDICAS SOBRE A (DES)PERSONALIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO AUTORAL BRASILEIRO

Ana Luísa de Souza Menezes<sup>1</sup>

**Resumo:** Os múltiplos avanços tecnológicos que se sucedem, na atualidade, mostram-se irrefreáveis; é necessário, porém, discutir e entender a sua consecutiva repercussão sobre as esferas da vida humana. Assim sendo, o presente artigo intenciona gerar uma discussão acerca de produções artísticas, sob a perspectiva do Direito Autoral, à luz das transformações tecnológicas de produção contemporâneas, oriundas do advento da inteligência artificial (IAs). Analisar-se-á, a partir de levantamento bibliográfico e análise de casos ilustrativos da temática, as discussões não apenas técnicas quanto ao uso artístico das IAs, mas, também, as suas implicações no campo da ética jurídica.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial; Ética jurídica; Direito Autoral.

---

<sup>1</sup> Estudante de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (FdUFBA) e membra do Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas (CEPEJ), além de editora da Revista da Faculdade de Direito, pelo CEPEJ.

*Y aunque parezca chanza  
Tu vida es por su invención  
Y digo: “vida” con expansión  
A un rejunte irrazonable  
De circuitos, chips y cables  
Sin alma ni corazón.*

**(Cuarteto de Nos, 2019)**

## **1. INTRODUÇÃO**

A idealização do “futuro” como um tempo tecnologicamente desenvolvido, entremeado por incontáveis avanços maquinários e inimagináveis, é uma crença há muito difundida em um grande imaginário social: as vanguardas europeias futuristas do começo século XX, por exemplo, ansiavam precocemente com transformações radicais marcadas por um amplo dinamismo tecnológico em contraposição à tradição e ao conservadorismo (Peron, 2009).

De igual modo, em meados da década de 30, o romancista Huxley propôs, em “Admirável Mundo Novo”, uma narrativa vertiginosa de uma Londres futurística completamente transfigurada por intervenções tecnológicas oriundas de um extenso progresso científico, repercussivo mesmo nas questões reprodutivas da humanidade remanescente (Huxley, 2014). Não muito diferentemente preconizou, também, em 1956, o escritor Isaac Azimov, em seu conto de ficção científica “A última pergunta”, ao retratar uma distopia permeada pela profunda integração entre indivíduos e máquinas, em um vínculo indissolúvel traduzido, na obra, pela dependência da existência humana de um supercomputador apelidado “Multivac” (Azimov, 1991).

Ocorre que as concepções que outrora não se estendiam para além do campo ficcional-criativo se constituem, contemporaneamente, como uma realidade — conforme Barboza e Bezerra (2020, p.94), as primeiras experimentações tecnológicas mais sofisticadas, aspirantes à similitude do comportamento humano, remontam às experiências ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial e, em seguimento, a Guerra Fria, ambos períodos marcados por intenso nível de investimento bélico-armamentista e, por extensão, tecnológico.

A formatação dos primeiros esboços do que viria a ser concebida, no futuro, como “inteligência artificial” (IAs), também se desenvolveram dentro do período de entreguerras. Em 1950, o matemático Alan Turing edificou um curioso aparato capaz de “capaz de emular a

comunicação escrita de um humano” de forma a parecer natural e crível o suficiente para despistar os participantes do exame; apelidou-o como “Teste de Turing” (Barbosa e Bezerra, 2020, p. 94).

Alguns poucos anos depois, em New Hampshire, em data contemporânea ao conto de Azimov, a ficção mais uma vez se aproximou da realidade, de forma ainda mais expressiva: sediou-se, na Universidade de Dartmouth, um evento considerado precursor no ramo de estudos de inteligência artificial, em que intelectuais da época se reuniram para discutir aspectos técnicos, conceituais e projetos de estudo sobre o tema. Em recapitulação:

(...) In 1956, a small group of scientists gathered for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence, which was the birth of this field of research. (...) The initial meeting was organized by John McCarthy, then a mathematics professor at the College. In his proposal, he stated that the conference was “to proceed on the basis of the conjecture that every aspect of learning or any other feature of intelligence can in principle be so precisely described that a machine can be made to simulate it” (Dartmouth, s.d.).<sup>2</sup>

Contudo, as repercussões mais significantes dos conteúdos gerados por inteligência artificial somente se manifestaram cerca de meio século depois do encontro supracitado, em que o alto grau de sofisticação permitiria o desenvolvimento de modelos de IA mais complexos, aptos a realizarem comandos de natureza multifocal/interseccional de uma maneira mais eficiente que os mecanismos primários dessa natureza (Cao *et al*, 2018, p. 111.4).

Com o hiperdesenvolvimento tecnológico, a aplicabilidade das inteligências artificiais se expandiu a ponto de reverberar nos processos criativos humanos, redefinindo as formas de se pensar e de se fazer arte. Conforme Yusa, Sovhyra e Yu Yu (2022, p. 154-155), é possível designar, genericamente, três “metodologias” — ou dimensões de utilidade — típicas de IAs, no tocante à essa produção autoral: aspectos estético, técnico e social. Na íntegra:

Overall, the different methodologies for using AI in art each offer unique aesthetic, technical, and social dimensions, and have contributed to a range of debates and discussions around the role of technology in the creative process. The aesthetic, technical, and social dimensions of AI-generated art are complex and multifaceted. (...) In summary, the aesthetic, technical, and social dimensions of AI-generated art are complex and intertwined. Evaluating AI-generated art requires considering these dimensions and recognizing the potential implications of this emerging technology on the art world and beyond (Yusa, Yu Yu & Sovhyra, 2022, p. 154-155).<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> (...) “Em 1956, um pequeno grupo de cientistas se reuniu para o Workshop de Dartmouth, no considerado o nascimento desse campo de pesquisa. (...) O encontro inicial foi organizado por John McCarthy, então professor de exatas da Faculdade. Em sua proposta, frisou que a conferência deveria ‘proceder com base na conjectura de que todo aspecto ou qualquer outra característica de inteligência pode ser, em princípio, minuciosamente descrita de modo que uma máquina possa ser feita para simulá-los” (Tradução nossa).

<sup>3</sup> “No geral, as diferentes metodologias de uso de IA em arte oferecem dimensões de estética, técnica e social peculiares/únicas, e tem contribuído para uma variedade de debates e discussões acerca do papel da

Sobre o primeiro ponto (estética), tem-se que o conteúdo gerado por inteligência artificial, a partir de um repertório algorítmico, é capaz de mimetizar e mesclar estilos, técnicas compositivas e atributos variados, como cores, tons, texturas e outros. Quanto ao segundo elemento — o técnico — alude-se ao banco de dados fornecido ao aparato, cuja qualidade dos algoritmos dispostos altera o refinamento do trabalho gerado. Por fim, a característica social alude aos impactos e à reformulação da figura “autoral”, discutindo o novo agente produtor de arte diante do procedimento artístico colaborativo entre homem e máquina.

Em outros termos, a inevitável e célere progressão tecnológica dessa nova forma de inteligência, bem como a crescente difusão de seu uso, implica modificações em torno das definições clássicas do Direito Autoral brasileiro, dispostos na nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais, ou LDA) (BRASIL, 1998). Por conseguinte, torna-se pertinente compreender de que maneira tal influência se desdobra: a este artigo, interessa em específico, a discussão ético-jurídica da possibilidade de atribuição, ou não, de personalidade jurídica às IAs, a partir as configurações do ramo autoral.

A urgência do debate se justifica na própria natureza disruptiva das IAs, cujos impactos repercutem tão expressivamente no campo jurídico que questionam ou contrariam as conceituações consolidadas de autoria e de personalidade — é dizer, a concepção de uma forma de inteligência artificial, capaz de reproduzir, dentro de certas limitações, habilidades até então exclusivamente humanas, importa o surgimento, ou ao menos uma nova necessidade de reconfiguração técnico-conceitual, de um novo “sujeito”.

Iniciaremos o desenvolvimento com uma breve retrospectiva história do direito autoral, centrada na cronologia brasileira, a fim de situar o leitor quanto à principal área teórica aqui analisada. Em seguimento, a partir de um caso prático, debruçar-nos-emos sobre as definições de Inteligência Artificial e seus principais confrontos técnico-conceituais em relação à LDA. No terceiro momento, também a partir de um caso prático, refletiremos as implicações ético-jurídicas das novas dinâmicas de produção autoral, antes de, por fim, apresentarmos um panorama geral acerca das principais teorizações quanto à possibilidade de conferência de personalidade jurídica às obras de IA, no ramo de Direito Autoral.

---

tecnologia no processo criativo. Em resumo, as dimensões estética, técnica e social da arte gerada por IA são complexas e multifacetadas. (...) Avaliar arte gerada por inteligência artificial requer a consideração dessas dimensões e o reconhecimento das potenciais implicações dessa tecnologia emergente no mundo da arte e para além dele” (Tradução nossa).

Para atingir as discussões objetivadas, valer-nos-emos da análise e problematização de bibliografia variada, entremeando não apenas produções acadêmicas, como artigos, como também mídias criativas, tal qual literatura recreativa, música e ilustrações, a fim de compor um cenário fértil ao debate.

## **2. BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AUTORAL BRASILEIRO**

Antes de se debruçar sobre qualquer problematização, é preciso compreender, de forma breve, a estruturação histórica do Direito Autoral no Brasil, a fim de situar o leitor, com maior clareza, no cerne das discussões que serão elucidadas mais à frente.

Nas disposições de Sérgio Branco e Pedro Paranaguá (2009), ainda que as manifestações artísticas, literárias e científicas acompanhem a humanidade desde períodos remotos, a preocupação quanto as questões concernentes à propriedade e à proteção das obras autorais é bastante recente. Em retrospectiva histórica iniciada no período da Antiguidade Clássica, os mesmos autores (2009, p. 13-14) relatam que, embora ambas as civilizações grega e romana dispendessem grande atenção às discussões de autoria, repudiando, por exemplo, práticas como o plágio, nenhuma de suas organizações político-jurídicas dispunham de recursos e mecanismos efetivos, concretos, de regulação de direitos autorais.

Em continuidade de uma cronologia eurocentrada, os períodos compreendidos pela Idade Média conservaram a incipiência morna do debate autoral, em um panorama que somente se reverte à época renascentista, com o advento da prensa de Gutemberg — considerada o marco da imprensa — que possibilitou, ao menos entre parte da população letrada, a maior difusão e consumo de obras publicadas (Branco & Paranaguá, 2009, p. 15). Sobre o cenário descrito, os mesmos doutrinadores elucidam:

Paralelamente, já nesse primeiro momento surgiram práticas de concorrência desleal. Os livreiros em geral arcavam com custos altíssimos para a edição das obras escritas. Além disso, faziam incluir nas obras gravuras e informações adicionais ao texto original. Não raro, entretanto, tais obras eram copiadas por terceiros, que as reproduziam e imprimiam sem tomar todos os cuidados necessários e sem arcar com os custos da edição original. (...) Com o passar do tempo, os livreiros começaram a obter lucro com sua atividade, mas continuaram a remunerar os autores de maneira exígua. Os autores, por sua vez, passaram a entender que eram detentores de direitos que mereciam ser protegidos (2009, p. 15-16).

Diz-se, desse modo, que as delimitações iniciais do Direito Autoral, enquanto campo jurídico, fecundam-se a partir desse contexto de confrontos econômicos, políticos e mesmo pessoais. É, porém, apenas em 1866, “que surgiram as primeiras diretrizes para a regulação ampla dos direitos autorais”, com a realização da Convenção de Berna, na Suíça, compondo

um evento destinado à criação de normas e regulamentos de direitos autorais e proposituras para resoluções de conflitos anexos à área (Branco & Paranaguá, 2009, p. 17). A importância desse encontro conserva, até hoje, relevância historiográfica.

Deslocando o foco para a realidade brasileira, o surgimento e a consolidação dos direitos autorais, em reflexo consonante com a trajetória global, também tardaram a ocorrer. Nas disposições de Branco e Paranaguá (2009, p. 18), até a promulgação da Lei nº 496/1898 (Lei Meireiros e Albuquerque) — dispositivo que tutelava os direitos autorais de maneira limitada e mesmo singela, revogado algumas décadas após a promulgação do Código Civil de 1916 — a perspectiva de proteção autoral, no Brasil, era praticamente nula,

A composição de um corpo normativo independente, destinado a tratar exclusiva e extensivamente das questões concernentes a autores, somente se concretizou em 1973 com a publicação da Lei de nº A Lei no 5.988, de 14 de dezembro do mesmo ano, que perdurou apenas até meados da década de 90, com a aprovação da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, ou Lei de Direitos Autorais (Branco & Paranaguá, 2009, p. 19). Esse último diploma normativo, apelidado LDA, continua figurando com a principal diretriz reguladora dos direitos autorais no Brasil; será, em momento posterior, melhor descrita e esmiuçada.

### **3. “SUNSPRING” — UM OLHAR PARA O FUTURO, UM DEBATE PARA O PRESENTE**

Em 2016, ocorreu, em Londres, o 48-Hour Film Challenge da London Sci-Fi, uma competição destinada à estreia de produções cinematográficas realizadas à véspera do festival, 48 horas após a determinação de elementos do gênero Sci-Fi obrigatórios às obras participantes (Sci-Fi London, [s.d]) Neste singular evento, o cineasta Oscar Sharp e o roteirista Ross Goodwin lançaram “Sunspring”, um curta-metragem que explorava as perspectivas e dinâmicas de um mundo futurista através dos relacionamentos interpessoais de seus protagonistas.

O grande diferencial de “Sunspring” que aqui nos interessa é que, posteriormente, ambos os autores revelaram que os textos dos diálogos, bem como a trilha sonora produzida, haviam sido escritos e modificados por “*Benjamin*”, um *bot* (robô) de inteligência artificial (IA):

To create the screenplay, Goodwin fed the RNNs a dataset of science fiction film scripts, and the algorithm learned to generate text based on patterns and structures within the data. The resulting screenplay was then given to Sharp to direct and produce, resulting in a surreal and nonsensical film that played with traditional narrative

structures and challenged the role of human creativity in the filmmaking process (Yusa, Yu Yu, & Sovhyra, 2020, pg. 157).<sup>4</sup>

Em outros termos, *Benjamin*, a partir de um *dataset* — um banco de dados — guarnecido com diversos roteiros de filmes Sci-Fi selecionados por Goodwin, produziu um roteiro em tempo hábil às gravações. Não é preciso refletir muito para chegar à conclusão de que a utilização de uma IA na produção criativa de uma obra cinematográfica suscitou um debate amplo quanto às questões jurídicas concernentes aos direitos autorais: como categorizar um trabalho em que a Inteligência Artificial atua, concomitantemente, como instrumento de produção e autora? É o que se pretende, aqui, discutir.

É pertinente, a princípio, rememorar de que forma é produzido o apelidado *AI-Generated Content* (AIGC, ou, em português, em tradução autoral, “conteúdo gerado por IA”). O AIGC opera, simplificada, a partir da colaboração entre humano e máquina, isto é, o processo generativo-produtivo de inteligências artificiais possui uma espécie de binômio: este último, a partir de um determinado repertório de algoritmos fornecido, atende às instruções dadas por aquele (Cao *et al*, 2020, p. 111.2).

Tais modelos binomiais de IA são denominados, de forma ampla, de Redes Adversárias Generativas ou *Generative Adversarial Network* (GAN), que, a rigor, configuram:

A generative adversarial network (GAN) is a deep learning architecture. It trains two neural networks to compete against each other to generate new, more authentic data from a given training dataset. For example, you might generate new images from an existing image database or original songs from a music database. A GAN is called *adversarial* because it trains two different networks and pits them against each other. One network generates new data by taking a sample of input data and modifying it as much as possible. The other network tries to predict whether the generated data output belongs to the original dataset. In other words, the prediction network determines whether the generated data is fake or real. The system generates newer, improved versions of the fake data values until the prediction network can no longer distinguish the fake from the original (Amazon, s.d.).<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> “Para criar o roteiro do filme, Goodwin alimentou o RNNs com um banco de dados de roteiros de filmes de ficção científica, e o algoritmo aprendeu a gerar um texto baseado nos padrões e estruturas dentro do banco de dados. O roteiro obtido foi então dado a Sharp para dirigir e produzir, resultando em um surreal e absurdo filme que brincou/inovou as estruturas narrativas tradicionais e desafiou o papel da criatividade humana no processo de produção cinematográfica” (Tradução nossa).

<sup>5</sup> “Uma rede adversária generativa (GAN) é uma arquitetura de aprendizagem profunda/arquitetura de rede neural profunda. Ela treina duas redes neurais para competirem uma contra a outra para gerar informações novas, cada vez mais autênticas, a partir de um banco de dados ofertados para treinamento. Por exemplo, você pode gerar novas imagens a partir de uma imagem existente no banco de dados de imagem ou canções originais a partir de um banco de dados de música. Uma GAN é denominada *adversária* porque treina duas redes diferentes e as coloca uma contra a outra. Uma rede gera um novo dado a partir uma amostra dos dados registrados e modifica-lo o tanto quanto possível. A outra rede tenta analisar se o dado gerado pertence à amostra original. Em outras

Recapitulando, GAN é “um sistema que tem a capacidade de gerar conteúdo, soluções e respostas através do seu próprio aprendizado contínuo, e não um sistema autônomo que realiza comandos pré-programados” (Sá, 2024, p.15), caracterizando um modelo de aprendizagem competitiva entre inteligências artificiais que, a partir de um mesmo banco de referências selecionadas para o treino, disputam entre si a “criação” de imagens, sons e outras expressões artísticas de maneira mais autêntica.

O objetivo, como exposto anteriormente, é que os *bots* de IA, a partir das gerações adversariais, busquem criar produtos cada vez mais realistas, até que não seja possível distingui-los do material que fora fornecido ao início do procedimento. É, de certa forma, uma intenção similar ao desejo de Turing, em 1950: o concebimento de uma entidade artificial, inteligente, capaz de se portar como um ser humano fidedigno.

A aplicabilidade desse tipo de modelo é diversa. Conforme Yihan Cao (2020, p. 111.23), para artes visuais, a máquina extrai informações oriundas de trabalhos pré-existentes e, a partir de técnicas digitais de ilustração e manipulação de imagem, mimetizam estilos de artistas e de seus respectivos trabalhos. Ainda segundo a autora (2020, p. 111.3), é possível a realização de um processo similar no tocante a outras modalidades artísticas, como música, em que IAs, também analisando um repertório disponível de composições de cantores, produtores e derivados, são capazes de emular, rearranjar e gerar partituras e letras diante de determinados comandos propostos.

Em ampla síntese, fica posto que o AIGC, intuindo a mimese das produções criativas humanas, realiza reproduções e projetos, mediante instruções, a partir da combinação, da análise e do cruzamento de dados que lhe são fornecidos.

Ante esta breve contextualização acerca do conteúdo gerado por inteligência artificial, retoma-se a problemática citada anteriormente, a partir do caso do curta cinematográfico “Sunspring”: o quê, ou mesmo *quem*, é *Benjamin*? Melhor, em que posição enquadrar o *bot* de IA em questão dentro das figuras usuais do direito autoral, diante de sua performance *sui generis*? Para tentar responder à pergunta, é preciso compreender, com mais clareza, o que é o Direito Autoral.

A principal legislação nacional acerca do tema, como posto em ocasião anterior, é a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que, em seu 1º artigo, define seu objeto tutelado: “Esta

---

palavras, a rede prognóstica determina se o objeto gerado é falso ou é real. O sistema gera versões do objeto cada vez mais novas e sofisticadas, até que a rede prognóstica não consiga distinguir o produto final do original” (Tradução nossa).

Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos” (Brasil, 1998). Por “direitos do autor” e “os que lhe são conexos” se entendem, respectivamente, os direitos imediatos dos criadores das obras por sobre seus trabalhos de natureza artística, científica ou literária e os direitos mediatos de artistas intérpretes, executantes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão (Branco, 2011, p. 39).

A menção ao tipo de sistema ao qual se filia a LDA é relevante para entender seus objetivos e tutelas. Como lecionam Branco e Paranaguá (2009, p. 20-21), existem, genericamente, dois grandes estruturais globais que versam sobre direitos autorais: o modelo francês ou continental, chamado o *droit d’auteur*, e o modelo anglo-americano, denominado *copyright*. Diferenciam-se tais sistemas quanto ao âmago jurídico que buscam proteger, pois, enquanto o principal direito a ser preservado pelo *copyright* diz respeito às possibilidades de reprodução de obras intelectuais, o *droit d’auteur* se envereda por materiais diversas como direitos morais do autor e elementos como a subjetividade criativa das produções artísticas.

É evidente que o Brasil se alinha muito mais ao modelo continental que ao anglo-americano. Sua adesão é perceptível pela própria fundamentação da LDA, que intenciona não apenas proteção material — o suporte físico, ou *corpus mechanicum* — de uma dada produção, mas, em especial, sua natureza intelectual, ou *corpus mysticum* (Branco, 2011, p. 39). Tal ênfase é endossada pela própria disposição normativa da Lei n° 9.610/98 que, em seu art. 7º, caracteriza obras intelectualmente protegidas como “criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”, indicando as maiores relevâncias da exteriorização e da subjetividade da criação que propriamente o meio em que ela se manifesta.

A configuração de uma obra passível da proteção fornecida pela LDA se faz, pois, nos ditames da doutrina, quando os seguintes requisitos são preenchidos:

- pertencer ao domínio das letras, das artes ou das ciências, conforme prescreve o inciso I do art. 7º da LDA, que determina, exemplificativamente, serem obras intelectuais protegidas os textos de obras literárias, artísticas e científicas;
- originalidade: esse requisito não deve ser entendido como “novidade” absoluta, e sim como elemento capaz de diferenciar a obra de determinado autor das demais. Cabe ressaltar que não se leva em consideração o respectivo valor ou mérito da obra;
- exteriorização, por qualquer meio, obedecendo-se assim ao mandamento legal previsto no art. 7º, caput, da LDA;
- achar-se a obra no período de proteção fixado pela lei, que é atualmente a vida do autor, mais 70 anos contados a partir de sua morte (Branco & Paranaguá, 2009, p. 24).

Dito isso, a preponderância da intelectualidade em relação à materialidade é relevante à presente discussão, em especial pela eleição, por parte do legislador, do termo “criações do

espírito”: a escolha terminológica torna explícito que o cerne da matéria substancial dos Direitos Autorais é justamente proteção “criações de espírito” *humano*, criações estas oriundas de sua criatividade, subjetividade e *intelectualidade* deste (Souza, 2013, p. 4).

Um tópico correlato ao excerto acima, basilar do Direito Autoral e imprescindível para esta pesquisa, alude ao denominado “domínio público”. Para melhor absorver esse conceito, faz-se prudente compreender que a proteção fornecida pela LDA a determinadas obras intelectuais se bifurca em feixes de direitos de naturezas patrimonial e moral:

A lei brasileira de direitos autorais (Lei 9.610/98, doravante “LDA”) data de 1998 e prevê que as obras protegidas em seu âmbito geram para seu autor o surgimento de dois feixes de direitos tão logo uma obra protegida por direitos autorais seja criada: os de natureza moral e os de natureza patrimonial. Os primeiros têm por objetivo primordial vincular o autor à sua criação, tendo natureza extrapatrimonial. Já os direitos ditos patrimoniais são aqueles que autorizam a exploração econômica da obra criada. Por diversos motivos, que serão a seguir discutidos, os direitos patrimoniais vigoram por determinado período, ao fim do qual se extinguem. O tempo padrão de vigência dos direitos autorais patrimoniais no Brasil é hoje de 70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da morte do autor (Branco, 2011, p. 2).

O decurso do mencionado prazo septuagenário, previsto no art. 41 da LDA, implica a colocação de obras em domínio público, que pode ser entendido, pois, como “o fim dos direitos patrimoniais do autor, normalmente em razão de ter sido atingido o prazo previsto em lei” (Branco, 2011, p. 2), ou, simplificando, como a livre disposição de produções autorais diante do esgotamento do prazo legal. A partir dessa “expiração” da proteção jurídica, as obras se tornam acessíveis a todo o público.

A conceituação de domínio público evidencia a consonância da norma brasileira para com o sistema francês, na medida em que centraliza o Direito Autoral na figura do autor e na intelectualidade das obras, bem como na proteção dos aspectos não só econômicos, mas, também, subjetivos de quem produz algo autoral.

A colocação do art. 11 da mesma lei, por exemplo, corrobora com essa predileção direcionada à defesa dos aspectos criativos e intelectuais da relação entre o criador e suas produções, ao dispor que “autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica” e, em seu parágrafo único, reforçar a excepcionalidade da figuração de pessoa jurídica como autora:

Pela lei — atendendo-se, inclusive, a princípio lógico —, só a pessoa física pode ser autora. Afinal, apenas o ser humano é capaz de criar. A pessoa jurídica não pode criar, exceto por meio das pessoas físicas que a compõem, caso em que os autores são, então, as pessoas físicas. Muito diferente, contudo, é a questão da titularidade. Ainda que apenas uma pessoa física possa ser autora, ela pode transferir a titularidade de

seus direitos para qualquer terceiro, pessoa física ou jurídica (Branco & Paranaguá, 2009, p. 39).

Ora, a partir do excerto dos doutrinadores e da legislação trabalhada, fica claro que a norma vigente considera, a rigor, que somente a pessoa física — cuja personalidade civil se inicia desde a vida, nas disposições do art. 2º da Lei nº 10.406 (Brasil, 2002) — é capaz de ser “autor”, uma vez que, até o presente momento, somente o intelecto humano é capaz de produzir obras de natureza artístico-científica, entremeadas por uma subjetividade exteriorizável à tutela jurídica.

É possível inferir, dessa maneira, que, a partir da LDA, situações como o do *bot* “Benjamin” não são, ainda, regulamentáveis pelo direito brasileiro. Como já dito em outro momento, o caso analisado se mostra peculiar pelo fato de que a inteligência artificial, durante a produção do curta-metragem, não foi utilizada apenas como mero meio instrumental ou suporte técnico, mas, sim, como um agente “produtor”, substitutivo de funções de desempenho usualmente humano.

A definição de Siqueira, Moreira e Pavan, neste caso, é pertinente para o debate:

(...) a inteligência artificial constitui um sistema que apresenta um comportamento inteligente semelhante a inteligência humana. Esses sistemas são algoritmos que mediante a observação do seu ambiente aprendem e realizam atividades e, se apresentam cada vez mais maduros e com campos de aplicações diversos (2024, p. 7).

Em suma, ainda que as IAs sejam dotadas de uma inteligência similarmente comparável à humana, não parece possível considerá-las, à título de eficácia jurídica, pessoas físicas — e, por conseguinte, “autores” na acepção normativa da palavra — por princípios não apenas lógicos, mas técnicos: não há vida à qual se aplicar personalidade civil, no tocante à máquina.

De igual modo, tampouco soa cabível atribuir-lhes a mesma personalidade dispensada às pessoas jurídicas, como as associações, empresas e sociedades, pois estas todas configuram não uma espécie particular de inteligência não-humana, mas sim, o conglomerado de pessoas físicas, unidas em prol de um determinado objetivo, de modo a fundar uma entidade à qual se reconhece a eficácia e o status jurídicos da personalidade.

Mostram-se notórias, assim, as lacunas normativas da legislação nacional contemporânea no tocante ao enquadramento da Inteligência Artificial dentro do ramo do direito autoral, fazendo-se necessárias redefinições conceituais e técnicas do ordenamento jurídico vigente.

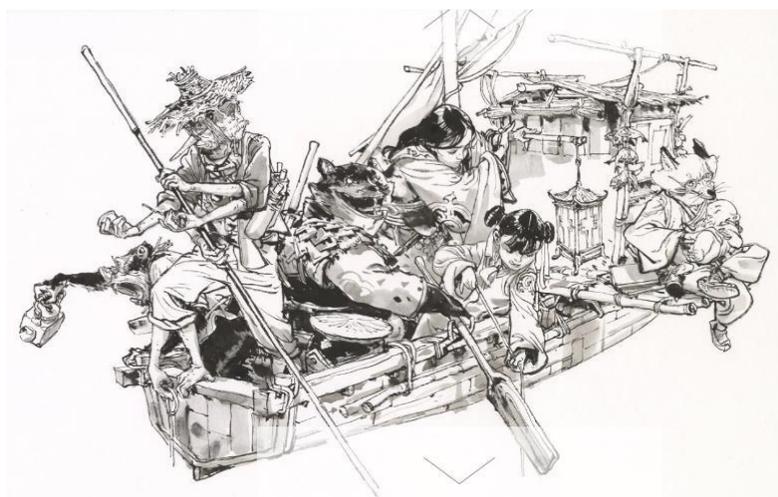
#### 4. A MORTE E A MORTE DE KIM JUNG GI – IMPLICAÇÕES ÉTICAS DO USO DE IAS NO CAMPO AUTORAL

A urgência na reconfiguração dos moldes clássicos do Direito Autoral não se funda unicamente na necessidade intrínseca da atualização da norma e da preservação de um “corpo” legislativo contemporâneo aos desafios da modernidade, mas, também, respalda-se nas repercussões éticas da utilização de novas formas tecnológicas em um campo tão permeado pela subjetividade humana como a seara das produções artísticas, científicas e literárias.

Para engajar essa outra face da discussão, parte-se de um outro caso — este ocorrido em outubro de 2020 — que servirá para melhor análise das problemáticas do lapso ético-jurídico no tocante às inteligências artificiais.

No referido período supracitado, o ilustrador sul-coreano Kim Jung Gi falecia precocemente em detrimento de um infarto. Em exatos três dias após a publicização do falecimento do artista, porém, um programador francês, conhecido, em redes digitais, como “5you”, lançou o que prometia ser o “renascimento” do falecido: concebera, no curto intervalo da morte anunciada, uma ferramenta, ancorada pelo programa de inteligência artificial Stable Diffusion, apta a gerar, a partir de instruções textuais, simulações dos trabalhos do finado (Kim, 2022).

*Figura 1 - Ilustração do portfólio de Kim Jung Gi (06/10/20)*



Fonte: S.N. **Kim Jung Gi/SuperAni** – Portfólio, 2020. Disponível em: <https://www.kimjunggi.net/portfolio-v2/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

Figura 2- Imagem de IA gerada pelo programa de 5you



Fonte: DECK, Andrew. **AI-generated art sparks furious blacklash from Japan's anime community**. Rest of World, 2022. Disponível em: <https://restofworld.org/2022/ai-bacflash-anime-artists/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

Como esperado, a comunidade artística internacional reagiu, com fervor negativo, ao projeto de 5you, suscitando um debate amplo acerca de ética e de direitos autorais: para muitos artistas, a possibilidade de uma máquina se apropriar e reproduzir mecanicamente as produções de quaisquer naturezas criativas simboliza uma nova modalidade de “exploração” do potencial criativo humano (Kim, 2022).

A escolha da palavra “exploração” não é imotivada, mostrando-se, em realidade, bastante precisa para descrever as controvérsias da utilização de inteligência artificial no campo criativos. Assim se considera pela configuração inerente da inteligência artificial: como pontuado em tópico anterior, o AIGC é originado a partir de um esquema simples de disposição de comandos humanos à máquina que, a partir de um repertório de dados (*dataset*), cumpre o que lhe é solicitado. A problemática exploratória reside justamente nessa “força-motriz” da inteligência artificial, ou, melhor, no citado banco de dados utilizado.

De que fontes provém o repertório fornecido às IAs? Nos dizeres de Gosh e Fossas, o material componente do supracitado referencial de algoritmos é oriundo da internet como um todo, independentemente de direitos autorais (*copyright*), licenças (*image licenses*) ou, ainda, do consentimento de criadores e artistas:

Artists have rightfully started to take note and raise complaints that their work is effectively stolen when model trainers train their commercial products on the artists' original work without permission. The theft is not just plagiarism in terms of artistic style, but often verbatim unlicensed reproduction. (...) Unfortunately for artists

looking to protect their work, there remains significant uncertainty in terms of the availability of legal recourse under the current copyright landscape (2022, p.3).<sup>6</sup>

Esclarecendo, as ferramentas de inteligência artificial mais notórias para geração conteúdos artísticos utilizam bancos de dados específicos que compõem amostras utilizadas para o treinamento das capacidades geradoras das IAs. Ocorre que tais bancos, de forma deliberada, ignoram a anuência, ou não, de produtores artísticos quanto à utilização de seu material como referência de treino, vilipendiando, de certa maneira, não apenas o consentimento dos autores, como o próprio processo e expressão criativos de artistas.

O problema da utilização indevida ou não consentida de trabalhos autorais alheios por parte das inteligências artificiais fomenta, também, uma atmosfera de tensão entre os componentes do ramo artístico, literário e científico diante possibilidade apavorante, porém concreta, da substituição do trabalho humano pelo artificial. Esse temor da perspectiva de “artificialização” / “mecanização” das atividades criativas humanas é justificado pelas questões do enriquecimento e da apropriação estilística, por parte de grandes instituições privadas, dos trabalhos de artistas independentes, através da utilização de ferramentas de IAs:

Certainly, an argument can be made that AI text to image models are just another tool in the artists’ arsenal, however, reality is much more nuanced. Most of the models discussed earlier in this paper are owned and maintained by private companies, and these entities charge for model usage. (...) Further development of Generative AI has realized the creation of models specifically meant to closely mimic human artistry (Gosh & Fossas, 2022, p.3-4).<sup>7</sup>

Em resumo, Genoveva e Avijit explicam, primeiro, que bota parte dos *bots* e modelos de IA generativos de imagem pertencem a companhias privadas que, a partir da venda ou disposição dos programas de inteligência artificial, obtém lucro considerável a partir da cobrança de valores pelo uso das ferramentas, lucro este que não é extensível a artistas individuais. Em segundo, indicam que a comercialização de tais aplicativos só é possível porque estes são aptos

---

<sup>6</sup> “Artistas têm legitimamente começado a reparar e a se queixar de que seus trabalhos tem sido efetivamente roubados quando treinadores de modelos treinam seus produtos comerciais a partir do trabalho original de artistas sem a permissão destes. O roubo não é apenas plágio em termos de estilo artístico, mas muitas vezes reproduções completas e sem licença/autorização. (...) Lamentavelmente para artistas que desejam proteger seu trabalho, uma considerável incerteza remanescente no tocante à disponibilidade de recursos legais sob o atual panorama dos direitos autorais” (Tradução nossa).

<sup>7</sup> “Certamente, um argumento pode ser feito no sentido de que os modelos de IA de conversão de texto em imagem são apenas uma outra ferramenta no arsenal dos artistas, mas a realidade é permeada por mais nuances. Muitos dos modelos discutidos anteriormente neste artigo são detidos e mantidos por companhias privadas, entidades estas que cobram valores pela utilização do modelo. (...) O avanço no desenvolvimento de IA Generativa tem proporcionado a criação de modelos especificamente destinados a rigorosamente mimetizar arte humana” (Tradução nossa).

a mimetizar ou imitar estilos artísticos específicos, ainda que, como já dito, nenhum dos criadores utilizados como inspiração usufruam financeiramente pela utilização de tais recursos de manipulação imagética.

Para finalizar o debate ético, Sá (2024, p. 21) ainda pontua um ponto relevante acerca da GAN, referente à ausência de neutralidade do treinamento algorítmico — à similaridade do indivíduo humano, a máquina, enquanto uma forma de inteligência, não se isenta de vieses, tampouco se reputa plenamente neutra. A autoria indica que, a depender dos dados selecionados para compor o *dataset*, o conteúdo gerado pelos programas generativos pode ocasionar “resultados discriminatórios”, como reflexo da natureza enviesada ou preconceituosa da qualidade dos algoritmos fornecidos.

Mostra-se evidente que os vácuos regulamentários quanto à classificação jurídica das IAs no ramo autoral são um problema não só teórico, como, também, ético-jurídico.

## **5. UMA NOVA PERSPECTIVA AUTURAL — DEBATES DOUTRINÁRIOS CONTEMPORÂNEOS**

A exposição realizada até o presente momento retorna ao início da discussão, porém de forma mais convicta: afirma-se, e não mais se indaga, que é fundamental desenvolver um enquadramento jurídico das Inteligências Artificiais no Direito Autoral brasileiro, em especial devido à natureza *sui generis* de um sistema que, embora não humano, porta-se similar a este, ainda que dentro de certas limitações.

Ainda não existe, hoje, consenso doutrinário quanto à catalogação jurídica de IAs, nem enquanto parte, nem enquanto objeto do ramo autoral. Verdade seja dita, sequer há alguma posição consolidada sobre sua figura no próprio Direito como um todo, tão contemporâneo e célere são os avanços desse tipo de tecnologia.

Dito isso, traçar-se-á, nos pontos seguintes, um panorama geral acerca das principais correntes conceituais acerca do tema, não se restringindo, nesse momento, apenas à realidade brasileira.

### **5.1. A personalidade eletrônica (*e-persons*)**

Uma das proposituras mais interessantes — e talvez mais disruptivas — discutidas, na contemporaneidade, diz respeito à Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de

2017, “que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica”, que sugere, em suas disposições, a criação de uma nova categoria jurídica para os “robôs autônomos inteligentes” (União Europeia, 2017). É, em outros termos, sugerir a criação de uma nova personalidade jurídica para compreender o que se considera um novo tipo de “sujeito” civil.

É prudente citar que, em solo europeu, a discussão anexa à Resolução 2015/2103 (INL) já se encontrava fecunda há alguns anos. Menciona-se muito honrosamente o apelidado “Robo Law”, definido, por Murillo, da seguinte forma:

El proyecto RoboLaw fue un proyecto de dos años financiado por el 7º Programa Marco de la Comisión Europea para la Investigación y el Desarrollo Tecnológico. Se lanzó oficialmente en marzo de 2012, con el objetivo de evaluar si la regulación existente en la UE era suficiente para abordar los diversos problemas legales planteados por la tecnología robótica y así poder incentivar la innovación europea, en el sector de la robótica y la IA. Además, se evaluó la incidencia de la IA en los sistemas jurídicos nacionales y europeos, ante los nuevos desafíos a los derechos y libertades fundamentales que se planteaban. (2018, p. 3).<sup>8</sup>

De forma simplificada, Robo Law foi um projeto desenvolvido pela Comissão Europeia para Investigação e Desenvolvimento Tecnológico desenvolvido em 2012, cujo cerne das discussões e atividades realizadas analisaram se, à época, o arcabouço normativo do bloco era capaz de regular os novos desafios advindos das transformações tecnológicas e robóticas, prescindindo todos os demais debates posteriores correlatos à temática, como a própria resolução supracitada.

Para essa vertente, o alto grau de desenvolvimento tecnológico, bem como seu potencial de desenvoltura cada vez mais acelerado, demanda novas formas de controle e normatização, a fim de preservar a segurança jurídica de sujeitos tradicionais confrontados com o advento de um novo partícipe das relações jurídicas (Salmen & Wachowicz, 2021, p. 71451). Os mesmos autores ainda pontuam que essa corrente acredita que, com essa nova configuração, as dinâmicas entre máquinas e indivíduos seriam otimizadas, pois a atribuição de personalidade à inteligência artificial a dissociaria de seus criadores, como programadores, fabricantes e outras

---

<sup>8</sup> “O projeto RoboLaw foi um projeto de dois anos financiado pelo 7º Programa-Quadro da Comissão Europeia para Investigação e Desenvolvimento Tecnológico. Foi lançado oficialmente em março de 201, com o objeto de avaliar se a regulação existente na EU era suficiente para enfrentar os diversos problemas acarretados pela tecnologia robótica e assim poder incentivar a inovação europeia, no setor de robótica e de IA. Ademais, avaliou a incidência de IA em sistemas jurídicos nacionais e europeus, ante os novos desafios dos direitos e liberdades fundamentais apresentados” (Tradução nossa).

figuras e, por conseguinte, permitiria a responsabilização direta da IA em casos de confronto de Direito

Dessa maneira, defende-se a criação de uma “personalidade eletrônica” (*e-person*), abarcando “pelo menos os robôs autônomos mais sofisticados, que interagem com terceiros de forma independente”, digamos, os modelos de inteligência artificial mais avançados, independentes da necessidade de comandos mais extensos e capazes de emitirem previsões e especulações significativas (Ehrhardt & Silva, 2020, p.70).

O reconhecimento de um novo sujeito civil demandaria uma reformulação sistemática do ramo autoral, ao menos quando contemplamos a realidade brasileira. No tocante à LDA — que, como já discorreremos em outro momento, é o principal referencial legislativo em Direito Autoral em âmbito nacional —, nossa reflexão indica que a lacuna normativa para tutelar uma nova personalidade civil seria tão grande que seria preciso admitir a defasagem, como um todo, do próprio Direito Civil e seus anexos.

## **5.2. Da crítica à personificação da máquina**

Em direção doutrinariamente paralela e oposta à corrente sugestora da criação de uma nova personalidade jurídica para abarcar as novas relações entre seres humanos e formas não-humanas de inteligência, parte dos acadêmicos de Direito defendem um movimento contrário ao se considera uma “onda conceitual” pro-personificação, isto é, uma tendência a personificar entes inumanos como se indivíduos fossem (Souza, E. 2020, p. 30-31).

Para Doneda (2018, p.7), as tentativas de “humanização” de IAs derivam de um aspecto fundamental a tal forma de inteligência: a materialidade. Segundo o autor, a atribuição de corporalidade à robótica complexifica as relações discutidas, na medida em que a concepção de um corpo, em sentido físico, para uma máquina, materializa também a possibilidade de efeitos não apenas digitais, mais abstratos, mas, também, consequências palpáveis.

A existência de, por exemplo, robôs humanoides, desenhados de modo a simular atributos físicos e comportamentais humanos, evoca um sentimento de empatia, e mesmo de identificação, entre homens e máquinas, provocando, assim, entendimentos favoráveis à sua personificação. Passa-se a imbuir uma espécie de “valor” social às figuras antropomorfizadas de forma distintiva, ensejando o sentimento de uma premência em configurar um novo sujeito civil, uma outra *pessoa* (Doneda, 2018, p.6-8).

A supracitada aproximação entre seres humanos e inteligências artificiais, então, geram, para parte da doutrina, o receio de que a humanização da máquina implique, por conseguinte, a coisificação do homem (Souza, 2020, p. 31-32), a partir de um estreitamento e de uma equiparação jurídica entre ambos os entes. Ainda conforme o mesmo autor, resume-se:

Qualquer proposta no sentido de se regular o uso de tais ferramentas (por exemplo, para se impedirem utilizações degradantes, violentas e assim por diante) não deve, absolutamente, ser confundida com a consideração de uma suposta dignidade desses mecanismos do ponto de vista jurídico ou, mais amplamente, no plano ético. Trata-se, ao contrário, de considerações sobre os interesses humanos direta ou indiretamente tangenciados pelo uso de tais tecnologias (2020, p. 31-32).

Dessa forma, a necessidade de regular o uso de inteligências artificiais pouco tem a ver com a compreensão destas como novos sujeitos de direito, aptos a figurarem relações jurídicas em posição similar ou paritária à humana. Trata-se, em realidade, de um posicionamento antropocêntrico defensivo, que busca preservar os direitos e a dignidade humanos diante do confronto contra as novas tecnologias mais sofisticadas.

Contemplando, mais uma vez, a legislação vigente sobre Direito Autoral no Brasil, a negação da personalidade de inteligências artificiais soa como uma transformação mais branda, definitivamente menos radical quando confrontada com os cânones jurídicos atuais. Negar um “corpo” à máquina equivaleria, em uma hipótese geral, à sua redução à mera coisa — uma ferramenta, por assim dizer — e, ainda que não afastando a necessidade de sua regulamentação jurídica, diante de seu potencial transformador e inusitado, tutelar um objeto não é igualável, em termo de complexificação, à tutela de um ser subjetivo à equivalência humana.

### **5.3. Panoramas nacionais**

#### **5.3.1. A expansão do domínio público**

Transpondo as discussões ao cenário nacional, tem-se que a falta de consenso doutrinário sobre a pauta não se traduz na ausência de teorizações sobre os conflitos do Direito Autoral e o surgimento e sofisticação das inteligências artificiais.

Uma interessante proposta para catalogar produções autorais oriundas do uso de inteligência artificial é sugerida por Luca Schirru, a partir das definições de domínio público que já foram trabalhadas neste artigo. Para refrescar a memória do leitor, domínio público é sinônimo de disposição ampla de obras que se encontravam tuteladas pela LDA até a expiração de um prazo legal, vinculado no artigo 41 da lei em questão.

Schirru (2018, 16-18) demonstra que alguns doutrinadores do ramo autoral consideram que a extensão do domínio público é cabível para obras que não gozam de proteção legal prevista pela LDA, ou que existiam em período anterior ao oferecimento dessa tutela, sendo, por extensão, disponíveis para a utilização comum, geral. Dessa forma, o doutrinador (2016, p.4) provoca uma reflexão quanto à possibilidade de produções originadas por uso de inteligência artificial serem reguladas de maneira similar ao caso citado: estariam, automaticamente, em domínio público.

Ainda sobre o tema, Sérgio Branco (2011, p. 163) menciona que são três os requisitos imperiosos, ainda que não cumulativos, que configuram o ingresso de uma determinada obra em domínio público: além do já citado decurso do tempo, há, ainda, o eventual falecimento do autor que não deixe herdeiros e as obras cuja autoria se desconhece.

Sangiovanni (2019, p. 40), a partir do autor supracitado, pontua que, ainda que as obras produzidas mediante o uso de inteligência artificial não se adequem perfeitamente nas hipóteses acima mencionadas, existe um forte movimento doutrinário, no Brasil, favorável ao enquadramento dessa nova modalidade de produção como parte da esfera do domínio público. Sobre as implicações dessa teoria, posiciona-se:

(...) largar trabalhos gerados de maneira independente por programas de IA no domínio público acaba por apresentar desvantagem considerável ao humano responsável pelo sistema, uma vez que suprime qualquer incentivo econômico a justificar sua pesquisa e incentivar desenvolvimentos no ramo. Na grande maioria dos casos, os sistemas de IA são projetos que exigem grande esforço financeiro, se mostrando inviável que os criadores, bem como as companhias e empresas investidoras, não usufruam de qualquer proteção ao produto final de seu trabalho, tampouco dos benefícios financeiros que, em tratando-se de criação direta de um humano, lhes seriam garantidos (2019, p. 41).

Seu posicionamento desfavorável se ampara nas colocações do art. 14 da LDA, que preconiza a livre utilização de obras em domínio público, dispensado o pagamento ou a autorização dos produtores destas (BRASIL,1988). É dizer, então, que, nessa corrente de entendimento, os sujeitos responsáveis pela elaboração dos sistemas de inteligência artificial voltadas à produção artística não seriam contemplados pelos eventuais lucros ou consultados quanto ao uso das máquinas.

Sangiovanni (2019, p. 41) também apresenta outras posições favoráveis à proteção de obras geradas por inteligência artificial, com argumentações distintas, correlacionando-as, ainda, à realidade brasileira. Segrega essa grande linha geral em duas frentes teóricas: o modelo “Multiplayer” e a teoria de “Work Made for Hire”

### **5.3.2. O Modelo Multiplayer**

Sobre a primeira vertente, tem-se que ela se “propõe analisar as funções de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, na criação do programa e, conseqüentemente, no desenvolvimento da obra final, a fim de determinar se seria possível, e a qual nível, reconhecer sua coautoria” (Sangiovanni, 2019, p. 42), isto é, analisar-se-ia o grau de participação humana na edificação do sistema de IA para, depois, de forma individual, a possibilidade de reconhecimento de coautoria dos partícipes.

Recapitulemos, com maior clareza, a partir de Ravid e Liu (2018, P.20-21). Para os autores, a concepção ou elaboração de um modelo de inteligência artificial apto à criação conta, em média, com dez categorias de partícipes, sendo estas passíveis de simultaneidade em um único sujeito humano: a) os programadores de software; b) os fornecedores de informações; c) os treinadores; d) os detentores do sistema de IA; e) os operadores de sistema; f) os novos empregadores dos outros partícipes; g) o público; h) o Governo; i) o investidor e, por fim, j) o próprio sistema.

Em outros termos, os doutrinadores acima entendem que, havendo diversos participantes no processo de criação de uma inteligência artificial, em momentos distintos, é possível uma espécie de coautoria “contabilizada”, equivalente ao nível de envolvimento de cada uma dessas categorias. Assim, os programadores, por exemplo, indubitavelmente seriam autores, uma vez que o desenvolvimento do software é substancial para a IA; o público, por outro lado, somente autor seria se inexistissem outros participantes aos quais se atribuir a “titularidade” das obras (Ravid & Liu, 2018, p.20).

Acerca dessa linha teórica, a preocupação recai sobre a possibilidade da conclamação de autoria por parte de participantes “mínimos”, ou seja, aqueles cuja parcela de contribuição ao processo seja irrisória (Sangiovanni, 2019, p.44).

Em termos práticos, a aplicação desta doutrina soa minimamente razoável, ainda que gere certas inseguranças: comparando-a à famigerada LDA, percebe-se que a definição clássica de autor não é, de todo, lesada, uma vez que o reconhecimento de autoria é conferido, em boa parte, a pessoas físicas, ainda que de forma fracionada.

### **5.3.3. Equiparação ao “Work made for hire”**

Schirru, a partir da doutrina, traduz “works made for hire” como sendo:

Uma “obra feita sob encomenda” é: (1) uma obra desenvolvida por um empregado no escopo do cargo pra o qual foi contratado ou (2) uma obra especialmente encomendada ou comissionada para uso como uma contribuição a uma obra coletiva, como parte de um filme ou outra obra audiovisual, como tradução, como obra suplementar, como compilação, como texto instrucional, como teste, como material de resposta para um teste ou como atlas, se as partes concordarem expressamente em um instrumento escrito assinado por eles para que a obra seja considerada obra feita sob encomenda.(2020, p.280)

Em síntese, são produções produzidas ou por um funcionário dentro de suas competências, no desempenho das funções para qual foi contratado, ou, então, obras encomendadas para compor uma obra mais ampla, coletiva. Nesses casos, via de regra, o contratante figura como autor, e não como mero detentor de direitos patrimoniais, isto é, ainda que o empregado tenha produzido o objeto criativo, é o empregador quem figurará como autor da dita produção (Hristov, 2017, p. 445).

Hristov (2017, p.445-446) compreende que o enquadramento de obras produzidas por IAs, dentro das disposições acima expostas, seria possível, desde que as terminologias da norma fossem relativizadas. Para o estudioso em questão, a reinterpretção dos termos é necessária, a fim de que ou o autor, ou o detentor do software de inteligência sejam contemplados pelos direitos autorais, ainda que não sejam diretamente responsáveis pelo AIGC:

The employee–employer relationship in the made for hire doctrine may be applied to AI programs and their developers if the terms “employer” and “employee” are interpreted as relative within the confines of the doctrine. Just as the term “author” may be applied to various entities (an individual, a firm or organization), and the term “writings” is an all-encompassing word that could mean books, sound recordings, films, images, and even computer code, so too should employer and employee be left open to interpretation in order to satisfy newly arising requirements and reflect contemporary social changes (2017, p.446).<sup>9</sup>

Em retrospectiva, a defesa teórica, neste caso, sugere uma ampliação de margem interpretativa dos termos existentes na lei, de forma a abarcar as produções feitas pelo uso de inteligência artificial e tutelar os direitos autorais dos responsáveis pela estruturação da IA. Para Sangiovanni (2019, p.45), a corrente doutrinária se mostra uma opção de afastamento da automática incidência do domínio público por sobre o AIGC, garantindo a atribuição dos direitos autorais a um sujeito humano, ainda que não criador de fato.

---

<sup>9</sup> “A dinâmica empregado-empregador existente na doutrina “made for hire” pode ser aplicada para programas de IA e seus desenvolvedores se os termos “empregador” e “empregado” forem interpretados relativamente dentro dos limites doutrinários. Da mesma forma que o termo “autor” pode ser aplicado para várias entidades (um indivíduo, uma firma ou organização), e o termo “manuscritos/obras” é uma palavra abrangente que pode significar livros, gravações sonoras, filmes, imagens e mesmo códigos de computadores, os termos “empregador” e “empregado” também deveriam estar abertos à interpretação, a fim de satisfazer as novas demandas e espelhar as mudanças sociais contemporâneas” (Tradução nossa).

Situando o debate no plano nacional, Schirru (2020, p. 285-286) pontua que a adoção da doutrina de “works made for hire” acarretaria graves empecilhos práticos, uma vez que, como já posto, a LDA, majoritariamente, atribui autoria ao indivíduo criativo, ou seja, ao sujeito humano da qual se origina a “criação de espírito”, mesmo que a transferência de titularidade de direitos patrimoniais para um terceiro seja possível.

#### **5.3.4. Comparativo com obras coletivas**

Luca Schirru (2020, p. 289) sugere uma interessante solução quanto à problemática da tutela autoral das obras de inteligência artificial, a partir da Lei de Direitos Autorais: ofertar, às produções oriundas de IA, uma proteção e um tratamento equiparável ao que a norma dispõe às obras coletivas.

Sobre obras coletivas, a Lei nº 9.610/98 (BRASIL, 1998), em seu art. 5º, VIII, h, define-as como sendo “a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma”, ou, de forma simplificada, o produto criativo originado a partir da colaboração de múltiplos agentes, reunido sob o nome ou a marca de uma pessoa organizadora, de natureza ou jurídica, ou física. Ante essa definição, Schirru pontua:

(...) no momento em que a LDA define os participantes que contribuíram para aquela obra coletiva como “autores”, dá a entender que a sua contribuição deverá consistir em uma obra autoral, o que é reiterado no texto do art. 17 § 1º, que estabelece que “qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.” (...) Ainda sobre o art. 17 da LDA, o disposto em seus parágrafos 2º e 3º demonstram afinidade com a dinâmica observada nos casos envolvendo produtos da IA: permitiria a atribuição dos direitos patrimoniais ao organizador e trataria dos contratos entre este e os participantes. O conteúdo do art. 88 da LDA, por sua vez, traz um dever relevante ao organizador em seu inciso II, uma vez que reconhece o trabalho e a contribuição de todos os participantes ao publicar “a relação de todos [...], em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada.”(2020, p. 290).

A partir do excerto acima, Schirru (2020, p.290-291) compreende que, de forma similar às obras coletivas, as produções feitas por inteligência artificial contam com o envolvimento de múltiplos agentes, desde àqueles responsáveis pelo aspecto técnico da estrutura do software aos que se constituem como detentores da IA. Ademais, indica que os distintos graus de envolvimento de tais partícipes implicariam, por conseguinte, a diferenciação quanto à possibilidade de reconhecimento de autoria destes em relação ao produto final, operando de forma semelhante ao citado art. 17 da LDA, que prevê a dinâmica de conferência de direitos patrimoniais ao

organizador concomitante às relações contratuais com os outros agentes, no tocante às obras coletivas.

Schirru reconhece, entretanto, que, ainda que a norma vigente enfrente determinados empecilhos quanto ao enquadramento das obras de IA dentro das concepções clássicas de direito autoral, “alguns dos dispositivos legais direcionados à tais obras representam contribuições importantes para um eventual regime de apropriação destinado especificamente a esses produtos” (2020, p. 291), propiciando, ainda que incipiente, um debate necessário sobre os desafios contemporâneos do ramo autoral, em esfera nacional.

Nota-se que diálogo teórico nacional tem, paulatinamente, progredido, de modo a espelhar as fervorosas discussões jurídicas globais.

## **CONCLUSÕES**

Encerra-se, aqui, o presente artigo, compreendendo, em conformidade com a exposição teórica realizada, que a lacuna legislativa e regulatória sobre o uso de inteligências artificiais no campo do Direito Autoral, no Brasil, ainda é muito ampla, na mesma proporção em que são incipientes as discussões temáticas que versam sobre o tema não apenas em âmbito nacional, mas, também, em perspectiva global.

A retrospectiva histórica, quando alinhada à descrição do sistema doutrinário adotado pela Lei de Direitos Autorais brasileira, permitiu o entendimento da centralidade antropocêntrica no ramo autoral, na medida em que, como apresentado, o cerne dos direitos autorais brasileiros prescinde de aspectos assinalados por uma profunda subjetividade, como a exteriorização e a intelectualidade das deliberadamente “criações de espírito”, o âmago da LDA.

É somente quando confrontamos a legislação vigente com os adventos tecnológicos aqui descritos, porém, que pudemos entender a grande dissonância fática entre norma e realidade: em sentido teórico, puramente técnico, o surgimento de inteligências artificiais aptas à mimese do comportamento criativo humano, ainda que com limitações, choca-se de forma violenta com as consolidações doutrinárias clássicas sobre o tema. Fica evidente que o corpo normativo contemporâneo não consegue abarcar o nível de complexificação célere das relações autorais permeadas pela tecnologia.

De igual modo demonstra a problematização ético-jurídica — de aspecto mais subjetivo, alusivo aos direitos morais do autor — que, ao retratar a forma não tutelada, mas perigosa e potencialmente lesiva de operabilidade de IAs utilizadas em produções criativas, corrobora a necessidade de se aprimorar o aparato legal acerca do ramo, a fim de se resguardar e melhor tutelar as novas dinâmicas autorais.

Por fim, com a apresentação de algumas perspectivas, tanto nacionais, como locais, quanto às tentativas de organização e estruturação de normas capazes de acompanhar as mudanças tecnológicas, considero que os principais objetivos dessa produção acadêmica foram atingidos: provocamos uma reflexão quanto às possibilidades de atribuição ou não de personalidade jurídica às inteligências artificiais no Direito Autoral, com ênfase à realidade brasileira. Ademais, contribuímos com o debate acerca das discussões morais e jurídicas da temática, na expectativa de que este artigo estimule o desenvolvimento de pesquisas do mesmo calibre para, assim, movimentar ativamente o campo teórico, acadêmico deste eixo teórico.

## REFERÊNCIAS

- AMAZON. **What is GAN?** Amazon, [s.d.]. Disponível em: <https://aws.amazon.com/pt/what-is/gan/>. Acesso em: 20 ago. 2024.
- AZIMOV, Isaac. Traduzido por Bráulo Tavares & Ana Beatriz Sach. **Sonhos de Robô**. Rio de Janeiro: Record, 1991.
- BARBOSA, Xênia de Castro; BEZERRA, Ruth Ferreira. Breve introdução à história da inteligência artificial. **Jamaxi** [S. l.], v. 4, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/jamaxi/article/view/4730>. Acesso em: 24 ago. 2024.
- BRANCO, Sérgio. **O Domínio Público no Direito Autoral brasileiro**: uma obra em Domínio Público. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.
- BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 36, p. 3, col. 2, 18 jan. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 20 ago. 2024.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suite-bras.com](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suite-bras.com) Acesso em: 20 ago. 2024.
- CAO, Yuhan *et al.* A Comprehensive Survey of AI-Generated Content (AIGC): A History of Generative AI from GAN to ChatGPT. **Association for Computing Machinery**, vol. 37, n. 4, 2018. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2303.04226>. Acesso em: 20 ago. 2024.
- CUARTETO DE NOS. **El Cuarteto de Nos** – Contrapunto para Humano y Computadora (Oficial Video). Youtube, 28 de junho de 2019. Disponível em: [https://youtu.be/C\\_WVQOA-gll8?si=nQbCBP0Lui2swXV](https://youtu.be/C_WVQOA-gll8?si=nQbCBP0Lui2swXV). Acesso em: 20 ago.2024
- DARTMOUTH. **Artificial Intelligence Coined at Dartmouth**. Dartmouth, [s.d.]. Disponível em: <https://home.dartmouth.edu/about/artificial-intelligence-ai-coined-dartmouth>. Acesso em: 23 ago. 2024.
- DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto *et al.* Considerações iniciais sobre inteligencia artificial, ética e autonomia pessoa. **Pensar**, Fortaleza, v.3, n.4, 2018. Disponível em: <https://ojs.uni-for.br/rpen/article/view/8257>. Acesso em: 24 ago.2024.
- EHRDARDT, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 57-79, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/477>. Acesso em: 24 ago. 2024.
- GHOSH, Avijit; FOSSAS, Genoveva. **Can There be Art Without an Artist?** In: **Conference on Neural Information Processing Systems (NeurIPS)**, n. 36, 2022. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2209.07667>. Acesso em: 10 de ago. 2024.
- HRISTOV, Kalin. Artificial Intelligence and the Copyright Dilemma. **IDEA: The IP Law Review**, Vol. 57, No. 3, 2017. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2976428](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2976428). Acesso em: 20 set. 2024.

HUXLEY, Aldous Leonardo. Traduzido por Vidal de Olivera. **Admirável Mundo Novo**. Rio de Janeiro: Editora Biblioteca Azul, 1º ed, 2014.

KIM, Leo. **Korean Illustrator Kim Jung Gi's 'Resurrection' via AI Image Generator Is Orientalism in New Clothing**. ARTnews, 2022. Disponível em: <https://www.artnews.com/art-news/news/kim-jung-gi-death-stable-diffusion-artificial-intelligence-1234649787/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MURILLO, Antonio Merchán. Retos Regulatorios en torno a la Inteligencia Artificial. **Pensar**, Fortaleza, v.3, n.4, 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/8453>. Acesso em: 24 ago.2024.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

PERON, Desiderio. **O Futurismo Italiano**. Insieme, 2009. Disponível em: <https://www.insieme.com.br/pb/o-futurismo-italiano>. Acesso em: 20 ago. 2024.

RAVID, Shlomit Yanisky; LIU, Xiaoqiong (Jackie). When Artificial Intelligence Systems Produce Inventions; The 3A Era and an Alternative Model for Patent Law. **Cardozo Law Review**, vol. 39, 2018. Disponível em: When Artificial Intelligence Systems Produce Inventions: The 3A Era and an Alternative Model for Patent Law by Shlomit Yanisky-Ravid, Xiaoqiong (Jackie) Liu :: SSRN. Acesso em: 20 set 2024.

SÁ, Maria Luiza Duarte. **Riscos na geração de conteúdo através da inteligência artificial generativa à luz do direito à imagem, direito autoral e proteção de dados no regime civil brasileiro de 2022**. Orientador: Paulo Henrique Tavares da Silva. 2024. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/30328>. Acesso em: 26 ago. 2024.

SALMEN, Caroline Salah/ WACHOWICZ, Marcos. A atribuição da pessoa jurídica à inteligência artificial: desafios e sua efetividade. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 71438–71457, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n7-359. Disponível em: <https://ojs.brazilian-journals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/32990>. Acesso em: 26 ago. 2024.

SANGIOVANNI, Sofia Silva. **A possibilidade de tutela jurídica de obras criadas por sistemas de inteligência artificial sob o viés do direito autoral**. Orientador: Lisiane Feiten Wingerter Ody. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/221426>. Acesso: 19 set. 2024.

SCI-FI LONDON. **How the challenge works**. Sci-Fi London, [s.d.]. Disponível em: <https://48hour.sci-fi-london.com/how-it-works/>. Acesso em: 19 de ago.2024.

SCHIRRU, Luca. A inteligência artificial e o direito autoral: primeiras reflexões e problematizações. In: Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial – Universidade Federal do Paraná, 2016. Disponível em: <https://lirias.kuleuven.be/3801499?limo=0>. Acesso em: 24 ago. 2024.

SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA**. Orientador: Allan Rocha de Souza. 2020. 251 f. Tese (doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia, 2020. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/344677489\\_Direito\\_Autorial\\_e\\_Inteligencia\\_Artificial\\_Autoria\\_e\\_Titularidade\\_nos\\_Produtos\\_da\\_IA\\_Copyright\\_and\\_Artificial\\_Intelligence\\_Authorship\\_and\\_Ownership\\_of\\_AI-Generated\\_Products](https://www.researchgate.net/publication/344677489_Direito_Autorial_e_Inteligencia_Artificial_Autoria_e_Titularidade_nos_Produtos_da_IA_Copyright_and_Artificial_Intelligence_Authorship_and_Ownership_of_AI-Generated_Products). Acesso: 19 set. 2024.

SCHIRRU, Luca. **Inteligência artificial e o direito autoral**: o domínio público em perspectiva. *In: Grupo de Pesquisa do Instituto de Tecnologia e Sociedade*, [S.I.], 2018. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/04/Luca-Schirru-rev2-1.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caires; PAVAN, João Vitor Coneglian. Direito do Autor e os sistemas dotados de inteligência artificial: desafios contemporâneos à proteção dos direitos autorais. **Revista UNIFACS**, n. 284, 2024. Disponível em: <https://r.evistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8686>. Acesso em: 15 ago. 2024.

SOUZA, Allan Rocha de. Os direitos morais do autor. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 1–23, 2013. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/73>. Acesso em: 27 ago. 2024.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade; uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1–49, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/562>. Acesso em: 25 ago. 2024.

YUSA, I Made Marthana; YU, Yu; SOVHYRA, Tetiana. Reflections on the use of artificial intelligence in works of art. **Journal of Aesthetics, Design and Art Management**, vol. 2, n. 2, 2022. Disponível em: <https://ejournal.catuspata.com/index.php/jadam>. Acesso em: 18 ago. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Resolução do Parlamento Europeu**, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL)). Estrasburgo, 2017. Disponível em: Acesso em: 20 jul. 2024.